



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - UNIRIO

Memorando nº 94/2014/PF/UNIRIO/PGF/AGU.

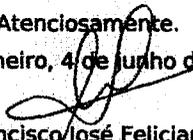
Assunto: Publicação no Boletim Interno da UNIRIO do 'Regimento Interno da
PF/UNIRIO'.

Sra. Chefe de Gabinete:

Solicito a publicação na íntegra da Ordem de Serviço Conjunta
nº 01/GR/PF-UNIRIO, de 13 de maio de 2014, no Boletim Interno desta
UNIRIO, encaminhando-nos o comprovante da referida publicação.

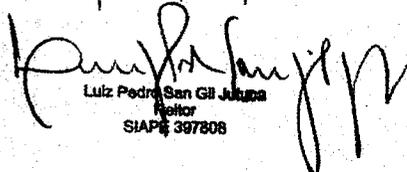
Atenciosamente.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2014.


Francisco José Feliciano
Procurador-Chefe

Publicar-se em Boletim.

GR, 05/06/14


Luiz Pedro San Gil Junior
Relator
SIAPE 397808



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA N° 01/GR/PF-UNIRIO, DE 13 DE MAIO DE 2014.

Estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados pela Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) E O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PF-UNIRIO), no uso das atribuições conferidas, o primeiro pelo Decreto de 19 de maio de 2011, da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, o segundo pela Portaria AGU n° 1.399, de 5 de outubro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria PGF n° 526, de 26 de agosto de 2013, resolvem:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Aplicabilidade

Art. 1°. Esta Ordem de Serviço Conjunta estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicas prestadas à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

Parágrafo Único. São regidas por atos próprios as atividades referentes:

I - à matéria disciplinar;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

II - à cobrança e recuperação de créditos da UNIRIO, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos delas derivadas;

III - ao encaminhamento de elementos de fato e de direito ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF com competência para a representação judicial da UNIRIO;

IV - ao assessoramento prestado às autoridades da UNIRIO na elaboração de informações em mandado de segurança e em habeas data;

V - ao encaminhamento de subsídios e informações aos demais órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo da União; e,

VI - ao encaminhamento de informações solicitadas com fundamento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informações, e em outros atos normativos aplicáveis.

Seção II - Das Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Ordem de Serviço Conjunta consideram-se:

I - atividades de consultoria jurídica: aquelas prestadas quando formalmente solicitadas pelas autoridades competentes, nos termos do Capítulo II desta Ordem de Serviço Conjunta, e;

II - atividades de assessoramento jurídico: aquelas prestadas informalmente as autoridades competentes, disciplinadas no Capítulo III desta Ordem de Serviço Conjunta.

Parágrafo único. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos previstas nesta Ordem de Serviço Conjunta não afastam a possibilidade de serem recomendadas de ofício, pelos órgãos de execução da PGF competentes, providências de natureza jurídica a serem adotadas em atendimento ao interesse público e às normas vigentes, mediante elaboração de manifestação jurídica própria ou pelo


2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

exercício de atividades decorrentes do assessoramento jurídico.

Seção III - Do Órgão de Execução Competente

Art. 3º. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestados à UNIRIO serão exercidas com exclusividade:

- I - pela Procuradoria Federal junto à UNIRIO (PF-UNIRIO); e,
- II - pelos demais órgãos de execução da PGF previamente designados em ato do Procurador-Geral Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo não afasta as atribuições do Procurador-Geral Federal e do Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONSU/PGF, conforme procedimentos previstos no artigo 15 desta Ordem de Serviço Conjunta e em atos normativos específicos.

Seção IV - Da Competência para Solicitação

Art. 4º. O encaminhamento de consulta jurídica ou a solicitação de assessoramento jurídico a PF-UNIRIO deverá ser feito exclusivamente pelas seguintes autoridades da UNIRIO:

- I - Reitor;
- II - Vice-Reitor;
- III - Pró-Reitores;
- IV - Diretores do Arquivo, da Biblioteca e do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG);
- V - Coordenador de Educação à Distância (CEAD);
- VI - Auditor;
- VII - Ouvidor;
- VIII - Presidentes de Comissões; e,
- IX - Pregoeiros.


3 ~~XX~~



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

Art. 5°. Não são competentes para solicitar o exercício de atividade de consultoria e assessoramento jurídicos diretamente à Procuradoria Federal junto à UNIRIO pessoas físicas ou jurídicas, incluindo órgãos ou entidades públicas diversos da UNIRIO.

CAPÍTULO II

Da Consultoria Jurídica

Seção I

Do Objeto

Art. 6°. Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

IV - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

V - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

VI - processos administrativos de arbitragem;

VII - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata; e,

VIII - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas.

Par. 1°. Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada, ou quando o Administrador suscita dúvida jurídica sobre tal contratação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

Par. 2°. Aplica-se a regra do parágrafo primeiro deste artigo nas contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores estejam incluídos nos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Par. 3°. O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pela própria UNIRIO, neste caso com prévia anuência do Procurador-Chefe, ou pelos órgãos que detenham a competência prevista no artigo 3° desta Ordem de Serviço Conjunta.

Par. 4°. As minutas a serem examinadas pela PF-UNIRIO atenderão, sempre que possível, ao princípio da padronização.

Par. 5°. As minutas, atos e documentos examinados pela PF-UNIRIO serão devidamente cancelados pelo membro da carreira jurídica.

Art. 7°. O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF, que se relacionem com as competências institucionais da UNIRIO.

Art. 8°. A consulta jurídica de que trata o artigo 7° desta Ordem de Serviço Conjunta deverá ser documentalmente instruída, explicitando de forma clara e precisa, preferencialmente com formulação de quesitos, a(s) dúvida(s) jurídica(s) a ser(em) dirimida(s), relacionada(s) com situação(ões) concreta(s).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

Seção II - Da Forma de Encaminhamento

Art. 9º. A consulta jurídica deverá ser encaminhada formalmente pelas autoridades elencadas no artigo 4º desta Ordem de Serviço Conjunta, com prévia autuação física dos documentos, assinalando a situação concreta e, de forma clara e precisa, de preferência com formulação de quesitos, as dúvidas a serem dirimidas pela PF-UNIRIO.

Par. 1º. O processo administrativo encaminhado à PF-UNIRIO com instrução parcial ou insuficiente ou sem explicitar a(s) dúvida(s) a serem enfrentadas será devolvido com as devidas justificativas e com a concordância do Chefe da Procuradoria, ao órgão consulente.

Par. 2º. Não serão admitidas consultas jurídicas formuladas por correio eletrônico.

Art. 10. Os autos administrativos deverão ser instruídos, quando necessário, com a prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

Seção III - Da Manifestação Jurídica

Art. 11. A consulta jurídica será respondida com manifestação exarada pela PF-UNIRIO, observando-se as modalidades e demais procedimentos previstos em regras específicas estabelecidas pela Advocacia-Geral da União.

Par. 1º. Quando se tratar de consulta formulada nos termos do artigo 6º desta Ordem de Serviço Conjunta deverá ser emitida a

6


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

manifestação específica para cada processo submetido à apreciação.

Par. 2°. Na elaboração da manifestação jurídica, que em regra será emitida no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá ser observado os entendimentos firmados pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União, assim como as orientações contidas no Manual de Boas Práticas Consultivas.

Par. 3°. Deverá ser consignada expressamente na manifestação jurídica eventual análise em regime de urgência ou prioridade, solicitada pelo órgão competente, que deverá ser emitida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias.

Art. 12. A manifestação jurídica acatada e/ou complementada pelo chefe da Procuradoria Federal junto a UNIRIO só terá eficácia após a sua aprovação pela autoridade competente.

A eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo chefe da Procuradoria Federal junto a UNIRIO, admitindo-se ato de delegação de competência.

Art. 13. A manifestação jurídica deve verificar, em especial, para os seguintes requisitos:

- I - o atendimento aos atos normativos específicos;
- II - a articulação lógica do raciocínio jurídico;
- III - a utilização de linguagem direta e de fácil compreensão;
- IV - o exame de todas as questões submetidas à consulta e a apresentação de alternativas, se couber, para a solução do caso;
- V - a estrutura formal da manifestação e sua pertinência com o caso sob exame;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

- VI - a elaboração de conclusão clara, destacada da fundamentação e com especificação objetiva das recomendações;
- VII - a emissão de manifestação jurídica devidamente estruturada, com abordagem necessária sobre o objeto da consulta, provida de fundamentação legal, doutrinária ou jurisprudencial;
- VIII - a rubrica das folhas da peça jurídica elaborada e sua assinatura ou sua produção nas regras de certificação digital utilizadas pela unidade;
- IX - a tempestividade da manifestação jurídica; e

Par. 1º. Em caso de intempestividade da manifestação jurídica, o membro da PF-UNIRIO deverá apresentar a justificativa plausível e a eventual ocorrência de prejuízo.

Par. 2º. Por força do princípio constitucional da eficiência, estampado no artigo 37 da Constituição Federal, as manifestações jurídicas, quando o caso assim exigir, serão emitidas sob condição de atendimento das exigências anotadas no pronunciamento, sem necessidade, em regra, de devolução dos autos à PF-UNIRIO.

Art. 14. Os entendimentos firmados na manifestação jurídica poderão ser revistos pela Procuradoria Federal junto a UNIRIO, de ofício ou a pedido das autoridades que detenham a competência prevista no artigo 4º desta Ordem de Serviço Conjunta:

- I - nos mesmos autos administrativos em que proferida a manifestação jurídica;
- II - em autos administrativos diversos, quando se tratar de questão similar submetida à nova análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

Parágrafo único. Na solicitação de revisão de manifestação, devidamente motivada, deverá ser demonstrada a presença de elementos fáticos ou jurídicos relevantes que não tenham sido anteriormente apreciados.

Art. 15. Não sendo acolhido o pedido de revisão de que trata o artigo 14 desta Ordem de Serviço Conjunta, a matéria poderá ser submetida ao Procurador-Geral Federal pelo Reitor da UNIRIO, desde que observadas as hipóteses previstas no art. 1º da Portaria PGF nº 424, de 23 de julho de 2013.

Parágrafo único. Na análise da consulta de que trata este artigo poderá ser solicitada nova manifestação da Procuradoria Federal junto à UNIRIO.

CAPÍTULO III

Do Assessoramento Jurídico

Art. 16. As autoridades da UNIRIO que detenham a competência prevista no artigo 4º desta Ordem de Serviço Conjunta poderão solicitar assessoramento jurídico, quando se tratar, dentre outros:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da Procuradoria Federal junto à UNIRIO;

III - de acompanhamento de servidores em reuniões internas ou externas;

9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. Na prestação de assessoramento jurídico, o órgão assessorado deverá ser orientado quanto à necessidade de serem observadas as normas previstas no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002, que dispõe sobre as audiências concedidas a particulares por agentes públicos em exercício na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 17. A distribuição dos processos na Procuradoria Federal junto a UNIRIO atenderá, preferencialmente, às seguintes áreas temáticas:

Núcleo I - Educação, Ciência e Tecnologia; Servidor Público e Pessoal;

Núcleo II - Infraestrutura, Licitações, Contratos e Patrimônio e Saúde.

Parágrafo único. O acúmulo justificado de processos permitirá, em nome da eficiência e celeridade, ao chefe da Procuradoria Federal junto a UNIRIO a flexibilização da regra do caput do artigo.

Art. 18. As diretrizes gerais estabelecidas nesta Ordem de Serviço Conjunta poderão ser objeto de detalhamento em ato normativo editado pelo Reitor, atendendo às peculiaridades da UNIRIO, com prévia manifestação do chefe da Procuradoria Federal junto à UNIRIO.



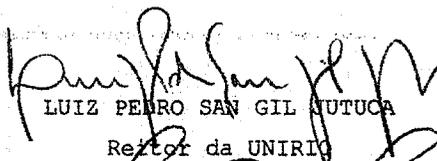
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

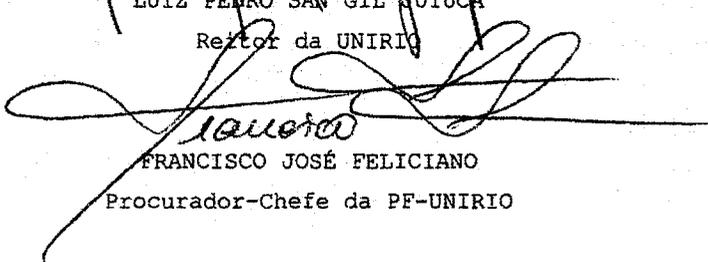
Parágrafo único. O Reitor poderá delegar a atribuição prevista no caput deste artigo para o chefe da Procuradoria Federal junto à UNIRIO.

Art. 19. Esta Ordem de Serviço Conjunta entre em vigor a partir da sua publicação no Boletim de Serviço da UNIRIO.

Parágrafo único. As dúvidas na aplicação desta Ordem de Serviço Conjunta serão dirimidas pela PF-UNIRIO.

Art. 20. Fica revogada a Ordem de Serviço GR/Nº 01, de 15 de janeiro de 2013.


LUIZ PEDRO SAN GIL TUTUCA
Reitor da UNIRIO


FRANCISCO JOSÉ FELICIANO
Procurador-Chefe da PF-UNIRIO